



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

Assunto: **Auto de Infração e Notificação 1348.00165.2024 - DEAIN/SR/PF/GO (apresenta recurso)**

Destino: **DELEMIG/DREX/SR/PF/GO**

Processo: **08295.001525/2024-91**

Interessado: **ANDREAS HERMANN WINKLER**

Da síntese do pedido:

1. Trata-se de pedido de autorização de residência protocolado por ANDREAS HERMANN WINKLER por meio do requerimento 202208301409423471 datado de 30/08/2022.
2. Em 21 de janeiro de 2024, o interessado recebeu o Auto de Infração e Notificação 134.00165.2024 - DEAIN/SR/PF/SP em razão de ter ultrapassado 63 dias do prazo de estada legal no país (33989955)
3. Verifico que a defesa do mencionado auto foi apresentada no expediente 33989955. Observo no entanto que o documento foi firmado por Ilka Maria Afonso Côrtes, familiar que figura como chamante no interessado no processo de autorização de residência por reunião familiar (amparo 286) que tramita nesta unidade.
4. Em breve síntese, a defesa apresentada versa sobre o pedido da anulação do Auto de Infração e Notificação 1348.00165.2024 - DEAIN/SR/PF/SP sob a justificativa da mora estatal por não dar encaminhamento adequado ao processo de regularização migratória do interessado.

Da análise do recurso:

1. Em que pese a defesa do interessado ter sido apresentada por sua familiar chamante, verifico que a procuração do interessado outorgando poderes para ser representado por terceiro não foi apresentada.
2. Passo a analisar o mérito do pedido. Pela metodologia de atendimento antiga, o requerente deveria preencher o requerimento e enviar o arquivo digitalizado da documentação completa para o correio eletrônico deste setor ([migracao.srgo@pf.gov.br](mailto:migracao.srgo@pf.gov.br)). Em janeiro do ano corrente, houve mudanças de tal forma que o requerente deve agendar o atendimento pela internet e comparecer no dia agendado para conclusão do atendimento portando a documentação completa.
3. No dia 27/10/2022, o requerente foi informado por correio eletrônico da documentação necessária para promover seu processo de regularização (34267493);
4. O requerimento 202208301409423471 foi preenchido em 30/08/2022;
5. Em 03/11/2022 foi enviado correio eletrônico informando os documentos que ainda faltavam para completar o atendimento (34267493);
6. Em 22/11/2022 foram enviados novos documentos e, após análise, verificou-se que o que havia sido solicitado não foi enviado por isso, foi respondido ao requerente, no mesmo dia, o que ainda faltava (34267493);
7. Em 09/05/2023 foram enviados novos documentos porém, ainda não contemplava o que havia sido solicitado anteriormente (34267493);
8. Em 20/10/2023, ou seja, quase 01 ano após receber as orientações, foram enviados documentos que, após análise, verificou-se mais uma vez que não contemplava o que foi solicitado, qual seja, certidões de nascimento e de antecedentes criminais emitidas no país de origem com o devido apostilamento e

tradução juramentada no Brasil (34263782);

9. Em 01/12/2023, arquivos de documentos foram reenviados para o correio eletrônico deste setor porém ainda não foi enviado os arquivos contendo a documentação remanescente para conclusão do atendimento (34267661);
10. Em 12/12/2023 foram transmitidas novas orientações sobre a documentação que ainda faltava (34263866).
11. Ao observar a movimentação migratória do interessado, identifico que após 27/10/2022, este saiu (e entrou) no país em diversas ocasiões entre as quais em 11/01/2023, 02/05/2023 e 31/01/2024 (34208071).
12. Ocorre que após analisar a documentação do interessado, foi verificado que a principal documentação ainda pendente de apresentação é a certidão criminal emitida no país de origem, atualizada, devidamente apostilada e com a tradução juramentada no Brasil. Ademais, na defesa, é informado que o requerente embarcou para Berlim em 21/01/2023 (página 01 do expediente 33989955), razão pela qual tal viagem poderia ser utilizada para obter a documentação que ainda resta pendente.
13. De todo o exposto, não resta demonstrado a mora da administração pública, como alegado na defesa já que todas as informações solicitadas para atendimento a necessidade do interessado foram devidamente respondidas por correio eletrônico.
14. Cabe acrescentar, que em razão da mudança de procedimentos para atendimento nesta unidade, implementada em janeiro de 2024, coube a cada requerente com documentação ainda pendente promover o agendamento do atendimento de acordo com as vagas disponibilizadas, caso estivesse com toda a documentação completa, o que não é o caso do requerente, razão pela qual ainda não foi atendido.

Da decisão:

1. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º (caput) da Instrução Normativa 198/2021, indefiro o pedido e mantenho a aplicação da multa vez que não foi juntado ao processo procuração e/ou outro documento hábil em que o requerente outorga poderes a terceiro para represent-lo e por não estar devidamente caracterizada a mora estatal.
2. Publique-se esta decisão no sítio da Polícia Federal em atendimento ao teor do art. 7º, §1º da IN 198/2021.
3. Notifique-se o interessado por meio do correio eletrônico informado no sistema SISMIGRA em atendimento ao teor do art. 7º, §2º da IN 198/2021.
4. Nos termos do art. 8º da IN 198/2021, fica facultado ao interessado apresentar recurso contra esta decisão no prazo de 10 dias, contado da data da publicação.



Documento assinado eletronicamente por **HALBER GOMES DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 18/03/2024, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=34471429&crc=9117F708](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34471429&crc=9117F708).  
Código verificador: **34471429** e Código CRC: **9117F708**.